

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.127/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000419023-68
Impugnação: 40.010140123-24
Impugnante: Associação dos Produtores de Leite de Madre de Deus de Minas
IE: 391190585.00-72
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatado que a Autuada não consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica (Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI), o valor do débito do imposto destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias. Corretas as exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no mês de fevereiro de 2014, não declarou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, os valores destacados nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de saída de mercadorias, constantes como ativas nos sistemas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 37/41.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de novembro de 2011 a dezembro de 2014, não declarou na DAPI – (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas constantes como ativas nos sistemas da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

As divergências foram apuradas por meio do confronto entre as informações transmitidas pela Contribuinte na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI e os valores informados nas notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua impugnação, a Autuada alega que a autuação não merece prosperar, pois se trata de reflexo do Processo Tributário Administrativo - PTA 01.000419289-36, e que teria deixado de recolher o ICMS referente às suas operações de fevereiro de 2014, pois as operações estariam acobertadas pelo instituto do diferimento, nos termos do art. 483 do RICMS/02.

Pede o apensamento dos PTAs e o julgamento conjunto das impugnações.

Com relação ao PTA citado, trata-se de natureza não contenciosa, de acordo com o art. 102 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, portanto, não cabendo impugnação.

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturado em livro oficial ou declarado ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade.

A alegação de que deixou de recolher o ICMS por estar acobertada pelo instituto do diferimento não prospera, uma vez que exige condições básicas e, conforme art. 16 do RPTA, não será destacado o valor do imposto diferido, além de ser obrigatória a consignação nos documentos fiscais da expressão do dispositivo específico do diferimento.

Contudo, a Autuada não cumpriu tais requisitos, conforme pode ser verificado nas NF-es às fls. 10 a 15.

O RICMS/02, parte geral, diz sobre o diferimento:

Art.11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

(...)

Art.16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS" ou "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS", conforme o caso; (...)

II - não será destacado o valor do imposto diferido.

Importante destacar que antes da lavratura do presente Auto de Infração, a Fiscalização confirmou o creditamento pelo destinatário, do imposto destacado nas NF-es recebidas do Sujeito Passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O caso em tela não se reporta ao não pagamento de imposto, mas ao descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, no período citado, a Autuada cumpriu as obrigações acessórias de emitir as notas fiscais eletrônicas e de transmitir as DAPIs, porém, os valores contábeis da base de cálculo e do ICMS, registrados na declaração, divergem dos valores constantes das notas fiscais eletrônicas.

Com efeito, correta a aplicação das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Art. 54 (...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

CC/MG

GRP